



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5010502-61.2023.8.21.0028/RS

AUTOR: LP PARTICIPACOES LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL (SOCIEDADE)

AUTOR: SOLSUL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 327.

1. Autorização para alinação de ativos:

Recapitulando os eventos processuais pertinentes, as recuperandas, por meio da petição protocolada no evento 305, PET1, requereram autorização judicial, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, para proceder à alienação dos seguintes bens integrantes de seu ativo permanente:

a) **FIAT/UNO MILLE WAY ECON**, placa IPI9F83, RENAVAM 00115337334, avaliado pela Tabela FIPE em R\$ 23.224,00;

b) **CHEVROLET/MONTANA LS2**, placa IYY9H84, RENAVAM 01174997688, avaliada pela Tabela FIPE em R\$ 52.768,00;

c) **VW/FOX 1.6 GII**, placa MKD1G29, RENAVAM 00407075143, avaliado pela Tabela FIPE em R\$ 35.253,00;

d) **Box nº 01**, Matrícula 19.517 do Registro de Imóveis de Sarandi/RS, localizado no subsolo do Edifício Dom Piero, na Av. Expedicionário, nº 135, avaliado por profissional habilitado em R\$ 35.000,00.

Como justificativa para a medida, as recuperandas sustentaram que a venda dos referidos ativos se revela de evidente utilidade para o soerguimento, uma vez que os recursos auferidos serão destinados ao reforço do capital de giro e à aquisição de matéria-prima essencial para a continuidade da produção. Adicionalmente, argumentaram que a alienação contribuirá para a redução de custos operacionais recorrentes, como despesas com IPVA, seguros e manutenção dos veículos, otimizando a gestão financeira da empresa. Propuseram que a venda fosse realizada com um deságio máximo de 20% (vinte por cento) sobre os valores de avaliação apresentados.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial, em parecer juntado no evento 316, PET1, opinou favoravelmente ao deferimento do pedido. A *expert* ponderou que a alienação, se bem executada, pode efetivamente contribuir para a recomposição do capital de giro e para a manutenção das atividades empresariais. Contudo, ressaltou a necessidade de que a autorização fosse condicionada à posterior prestação de contas pelas recuperandas, as



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

quais deveriam comprovar nos autos a conclusão de cada negócio, os valores recebidos, as condições pactuadas e a efetiva destinação dos recursos, em conformidade com o propósito alegado no pleito.

O Ministério Público, em sua primeira intervenção sobre o tema (evento 319, PROM1), manifestou-se de forma preliminar, requerendo a intimação das recuperandas para que apresentassem as certidões de registro atualizadas dos veículos, a fim de verificar a titularidade e a existência de eventuais restrições. Ademais, no que tange ao bem imóvel, e considerando que o mesmo não constava do laudo de avaliação geral juntado no evento 120, PET1, pugnou pela realização de prévia avaliação judicial, como medida de cautela e para assegurar a fidedignidade do valor de mercado.

Em atendimento ao despacho do evento 327, DESPADEC1, as recuperandas apresentaram a petição do evento 328, PET1, na qual juntaram os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizados, atendendo à diligência ministerial quanto aos automóveis. No que concerne ao imóvel, e com o intuito de conferir maior celeridade ao procedimento, optaram por apresentar duas novas avaliações técnicas, realizadas por profissionais distintos e independentes (evento 328, ANEXO5 e evento 328, ANEXO6), argumentando que tais documentos seriam suficientes para atestar o valor de mercado do bem, tornando desnecessária e protelatória a realização de uma avaliação judicial.

Com a juntada da documentação complementar, os autos retornaram ao Ministério Público, que, em seu parecer conclusivo do evento 335, PROMOÇÃO1, manifestou-se favoravelmente à alienação de todos os ativos indicados. O MP reconheceu a utilidade da medida para a geração de recursos e a redução de despesas, destacando que os bens não aparentam ser essenciais à atividade principal das devedoras. Considerou adequadas as avaliações apresentadas, tanto a Tabela FIPE para os veículos quanto os laudos particulares para o imóvel. No entanto, divergiu quanto ao percentual de deságio, sugerindo que o limite máximo fosse de 15% (quinze por cento) sobre o valor de avaliação, por entender que tal patamar estaria mais alinhado à praxe de mercado e ao objetivo de maximizar o ingresso de recursos para a empresa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

(...)

XVIII - venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada. (grifei)

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá se dar sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LRF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)

Efetivamente, a recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece conduzindo-a normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LRF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor expertise para dar outros caminhos à sua empresa.

Ademais, é certo que a recuperação judicial acaba por dificultar o acesso da devedora a crédito. Consequentemente, a venda de ativo se trata de relevante meio para conseguir estoque e dar andamento à atividade. Além disso, a recuperanda logrou instruir o seu pedido com documentação suficiente para justificar o deferimento.

No caso concreto, o pedido de alienação se mostra devidamente justificado. As recuperandas demonstraram que a venda dos três veículos e do box de garagem não comprometerá a continuidade de suas operações, mas, ao contrário, trará benefícios tangíveis. A injeção de novos recursos no fluxo de caixa é fundamental para o capital de giro e para a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

aquisição de insumos, enquanto a eliminação de despesas correntes associadas a esses bens contribui para a eficiência operacional. A medida, portanto, alinha-se ao princípio da preservação da empresa.

A controvérsia remanescente cinge-se ao percentual de deságio aplicável à venda. As recuperandas propuseram um limite de 20%, enquanto o Ministério Público sugeriu a redução para 15%.

Ponderando os argumentos, entendo que a sugestão ministerial se mostra mais prudente e alinhada ao interesse do processo recuperacional como um todo. Embora a flexibilidade seja necessária para viabilizar o negócio no mercado, um deságio menor assegura que o sacrifício patrimonial seja o mínimo indispensável, maximizando o valor a ser revertido em prol da atividade empresarial e, indiretamente, da coletividade de credores. A fixação de um deságio de 15% representa um equilíbrio razoável entre a necessidade de liquidez e a preservação do valor dos ativos.

Por fim, acolho integralmente a recomendação da Administradora Judicial quanto à necessidade de prestação de contas, medida essencial para garantir a transparência do processo e assegurar que os recursos obtidos sejam efetivamente aplicados para os fins que justificaram a autorização da venda.

Pertinente destacar que, para a ultimação da venda, deverá ser observado o rito previsto no art. 66, § 1º, da LRF.

ISSO POSTO, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, e considerando os pareceres favoráveis da Administração Judicial e do Ministério Público, **AUTORIZO** a venda direta dos seguintes bens de propriedade das recuperandas:

- a) **FIAT/UNO MILLE WAY ECON**, placa IPI9F83, RENAVAM 00115337334;
- b) **CHEVROLET/MONTANA LS2**, placa IYY9H84, RENAVAM 01174997688;
- c) **VW/FOX 1.6 GII**, placa MKD1G29, RENAVAM 00407075143;
- d) **Box nº 01**, Matrícula 19.517 do Registro de Imóveis de Sarandi/RS, localizado no subsolo do Edifício Dom Piero, na Av. Expedicionário, nº 135 – Sarandi/RS.

A alienação deverá observar as seguintes condições:

I) O valor de venda de cada bem não poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de sua respectiva avaliação constante nos autos, ficando o deságio máximo limitado a 15% (quinze por cento). Para o imóvel, a avaliação a ser considerada será a média aritmética dos dois laudos apresentados no evento 328, PET1 (evento 328, ANEXO5 e evento 328, ANEXO6).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

II) As recuperandas deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após a concretização de cada venda, apresentar petição nos autos informando a sua realização, juntando o respectivo instrumento contratual ou recibo de transferência, e prestando contas de forma detalhada e documental à Administradora Judicial sobre a destinação dos recursos auferidos, comprovando sua aplicação no reforço de caixa e na aquisição de matéria-prima, nos termos do pleito original.

III) À **Administração Judicial** para publicação desta decisão no sítio eletrônico, nos termos do art. 66, § 1º, I, e art. 191 da LRF.

IV) À **Secretaria** para expedição de edital de intimação aos credores, a ser publicado no D.J.

V) **Aguarde-se** pelo prazo de 05 dias por eventuais manifestações, nos termos do mesmo art. 66, § 1º, I, da LRF.

VI) Decorrido *in albis* referido prazo, à **Secretaria** para expedir os alvarás judiciais de autorização necessários à efetivação das transferências de propriedade junto aos órgãos competentes (DETRAN e Registro de Imóveis), os quais deverão ser retirados pelas recuperandas para o devido cumprimento. Nos alvarás, deverá constar expressamente a autorização para a venda nos termos desta decisão.

Agendada as intimações eletrônicas.

2. Cumpridas as determinações, aguarde-se o prosseguimento do feito.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 23/10/2025, às 16:33:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10093719396v19** e o código CRC **1afd8964**.

5010502-61.2023.8.21.0028

10093719396.V19